DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9587/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8456/2018
PROTOCOLO	: 1920483
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE (1/1/2021 – 31/12/2024)
INTERESSADA	: SALETE FARIAS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição à servidora **Salete Farias Marques**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Gerência Municipal de Educação Saúde e Lazer, no Município de Sonora.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 4789/2021 (pç. 22, fls. 33-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8281/2021 (pç. 23, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita, bem como pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, à servidora acima identificada, ocorreu com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 40 da Lei Municipal n. 446/2006, e conforme a Portaria n. 005/2018 emitida pelo Município de Sonora, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Salete Farias Marques, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato grosso do Sul – MS n. 2114, no dia 6/6/2018 (pç.12, fls. 21-22), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor não se atentou ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do ato de concessão, disposto no Anexo V, item 2.1.4, letra B, da

Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos), haja vista que o respectivo termo final decorreu em 23/7/2018, sendo cumprido em 26/7/2018 (fl.1), com apenas três dias de atraso. Sendo assim, considerando que o ato de concessão de aposentadoria em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, merece ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição à servidora Salete Farias Marques**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro pessoal da Gerência Municipal de Educação Saúde e Lazer, do Município de Sonora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL